A CAUÇÃO DOS ADMINISTRADORES DAS S.A. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO REGIME JURÍDICO DA SUPERVISÃO DE AUDITORIA (LEI N.º 148/2015, DE 9 DE SETEMBRO)

A caução dos administradores das S.A. após a entrada em vigor do regime jurídico da supervisão de auditoria (Lei N.º 148/2015, de 9 de setembro)

A aprovação do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro) implicou uma alteração do regime da «grande sociedade anónima» previsto no artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais. Indiretamente, por via da remissão prevista no artigo 396.º, esta alteração reduziu enormemente o escopo de sociedades cujos administradores podem ser dispensados de prestar caução obrigatória, para cobrir eventual responsabilidade por danos causados no âmbito da sua atividade. Esta alteração levanta questões relevantes no que toca à aplicação da lei no tempo do novo regime, nomeadamente, a partir de que momento é que estes administradores deverão caucionar a sua responsabilidade. Igualmente, ressuscita-se a querela relativa às consequências da falta de prestação de caução

Palavras-chave

artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais» «Lei 148/2015» «caução» «responsabilidade» «administradores.

Officers: the duty to pledge security following the entry into force of the Auditing Oversight Act (Law no. 148/2015, of 9 September)

The entry into force of the Auditing Oversight Act (Law no. 148/2015, of 9 September) has modified the legal framework applicable to «large limited liability companies», foreseen in Article 413 of the Portuguese Companies Code. By way of the cross-reference foreseen in Article 396, this has greatly reduced the number of companies which may exempt their officers from the legal obligation of pledging security as collateral for liability arising from wrongful acts, performed in their capacity as officers. This modification raises relevant questions regarding the prospective and retroactive effect of the new framework, namely, the moment after which such officers will be obliged to pledge security. Likewise, it forces a revisit to another contentious issue, concerning the consequences of breaching this legal duty.

KEY WORDS

Article 396 of the Portuguese Companies Code» «Law no. 148/2015» «officers» «liability» «security.

Fecha de recepción: 3-5-2016 Fecha de aceptación: 30-5-2016

INTRODUÇÃO. O ARTIGO 396.º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Os administradores de sociedades anónimas estão sujeitos ao dever legal de caucionar a sua responsabilidade, ou de contratar um seguro a favor dos titulares de indemnizações por danos causados no âmbito da sua atividade. Este regime de proteção dos créditos indemnizatórios foi instituído pela primeira vez no art. 174.º do Código Comercial e resistiu, na sua substância, a todas as modificações legislativas subsequentes. É hoje considerado pela doutrina como uma «centenária tradição portuguesa», ao mesmo tempo que se discute a oportunidade da sua manutenção nos moldes atuais.

O regime atual consta do art. 396.º do CSC, e aplica-se também aos membros do conselho fiscal (art. 418.º-A) e do conselho geral e de supervisão (n.º 3 do art. 445.º). Os valores legais mínimos desta caução obrigatória fixam-se em € 250.000 no caso de se tratar (i) de sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, ou (ii) de sociedades que preencham os critérios da alínea a) do n.º 2 do art. 413.º, as chamadas grandes sociedades anónimas. Para as restantes, o valor da caução é de € 50.000 (n.º 1 do art. 396.º, CSC).

O valor da caução foi drasticamente agravado na reforma da lei societária operada pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março – na versão original do CSC de 1986 elevava-se apenas a 500.000 Escudos, depois € 5.000 (com o DL n.º 343/98, de 6 de novembro).

Em alguns casos, no entanto, a lei permite a dispensa deste dever. Desde logo, encontram-se automaticamente dispensados os administradores não executivos e não remunerados (n.º 5 do art. 396.º, aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro). Fora destes casos, a dispensa é permitida se houver deliberação nesse sentido, aprovada pela assembleia geral ou constitutiva (ou pelo conselho geral e de supervisão, no caso das sociedades de modelo germânico) que eleja o conselho de administração ou um administrador. Mas apenas se atribui esta possibilidade às sociedades que não sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, e que não preencham os critérios da alínea a) do n.º 2 do art. 413°

Sumariamente: tratando-se de administradores executivos remunerados, a lei apenas permite que a prestação de caução seja dispensada nos casos em que, nos termos do n.º 1 do art. 396.º, o valor da caução a prestar seja de € 50.000.

Deixando de lado as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, isto significa que o administrador de uma sociedade anónima que queira saber se está obrigado a prestar caução terá de verificar se a sociedade ultrapassa os limites constantes da alínea a) do n.º 2 do art. 413.º, CSC. Ou seja, se se trata de uma grande sociedade anónima, para efeitos do CSC.

Ora, até 1 de janeiro de 2016, data da entrada em vigor da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro (que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, «RJSA») estes limites eram os seguintes:

- «(...) a) É obrigatória em relação a sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sociedades que, não sendo totalmente dominadas por outra sociedade, que adopte este modelo, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites:
- (i) Total do balanço € 100.000.000,00;
- (ii) Total das vendas líquidas e outros proveitos € 150.000.000,00;
- (iii) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício 150;»

A REDUÇÃO DOS LIMITES DA AL. A) DO N.º 2 DO ART. 413.º PELO RJSA. A SOCIEDADE ANÓNIMA MÉDIA?

A Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, que aprovou o RJSA, transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/ CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, assim como concretiza a execução parcial do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas das entidades de interesse público.

Para além de se preverem alterações ao atual regime de supervisão dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, os poderes de supervisão da CMVM nesta área mereceram também atenção especial, já que aquele regulador passará a acumular as funções que cabiam ao Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, ora extinto. Neste espírito, promoveramse adicionalmente algumas modificações ao Código

dos Valores Mobiliários e, na parte que agora nos ocupa, ao Código das Sociedades Comerciais.

Especificamente, são agora previstos novos limites para efeitos de fixação da necessidade de se adotar, nas sociedades anónimas de estrutura clássica, o modelo de fiscalização composto por um conselho fiscal e um ROC ou SROC que não seja membro daquele órgão. Assim, após a data da entrada em vigor deste diploma (1 de janeiro de 2016), os limites constantes da alínea a) do n.º 2 do art. 413.º, CSC passaram a ser os seguintes:

- «(i) Total do balanço: € 20.000.000;
- (ii) Volume de negócios líquido: € 40.000.000;
- (iii) Número médio de empregados durante o período: 250;»

São duas as alterações de relevo. Por um lado, substitui-se a expressão «Total das vendas líquidas e outros proveitos» por «Volume de negócios líquido» (alínea ii)). Excluem-se assim desta contabilização os proveitos extraordinários, que poderiam levar a distorções na aplicação do regime, e promove-se uma maior harmonização entre a lei societária e fiscal.

Por outro lado, os valores de balanço e volume de negócios passam a ser substancialmente inferiores àqueles que constavam da versão anterior do art. 413.º: o valor máximo do balanço passa de cem para vinte milhões de Euros, e o volume de negócios líquido reduz-se de cento e cinquenta para quarenta milhões de Euros.

Esta segunda alteração ficou certamente a dever-se a um desejo de alargar o número de sociedades anónimas sujeitas a auditoria profissional, em claro benefício da confiança que terceiros podem depositar nas respetivas demonstrações financeiras. No entanto, tem efeitos indiretos importantes noutras partes do CSC, nomeadamente no regime da prestação de caução dos administradores, efeitos esses que podiam e deveriam ter sido antecipados (e resolvidos) pelo legislador.

EFEITOS DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. O INCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CAUÇÃO

Já vimos que a modificação ao CSC introduzida pelo RJSA veio aumentar substancialmente o leque de sociedades cujos administradores passam a estar, sem possibilidade de dispensa, obrigados a prestar caução. No entanto, ao fazê-lo a lei foi omissa sobre o momento a partir do qual a alteração se aplicaria. De facto, ao dispor sobre a respetiva aplicação no tempo, a Lei n.º 148/2015 refere simplisticamente que «entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2016« (n.º 1 do art. 13.º).

Acima do puro interesse teórico, a questão tem sobretudo importantes repercussões práticas. Em geral, a ultrapassagem de dois dos três limites referidos durante dois exercícios consecutivos sujeita a sociedade a um regime societário específico, equivalente ao aplicável à sociedades cotadas. Assim, para além da (im)possibilidade de dispensar a prestação de caução (e da alteração da sua estrutura de fiscalização), aplicam-se às grandes S.A., pelo menos, (i) os requisitos de independência e incompatibilidades dos membros da mesa da assembleia geral (arts. 374.°-A e 414.°), (ii) no caso das S.A. de modelo anglo-saxónico, a exigência de qualificação e independência dos membros da comissão de auditoria (art. 423.°-B), e (iii) no caso das S.A. de modelo germânico, a exigência de criação de uma comissão para as matérias financeiras dentro do conselho geral e de supervisão (art. 444.º).

Dentro deste quadro, as consequências do incumprimento da obrigação de prestar caução são especialmente sérias: ela deve ser prestada nos 30 dias seguintes à designação ou eleição do administrador, sob pena de cessação imediata de funções (n.º 4 do art. 396.º).

Esta expressão, embora clara à primeira vista, encerra bastantes dúvidas. A doutrina tem divergido quanto ao entendimento da «cessação imediata de funções», havendo *grosso modo* duas posições, consoante a falta de caução tenha ou não efeitos sobre o título constitutivo da relação jurídica.

A posição dita maioritária (defendida, entre outros, por Raúl Ventura, Coutinho de Abreu e Maria Elisabete Ramos) defende que a falta de prestação de caução gera a caducidade automática da nomeação do administrador (vide, com referências, Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (anot. ao art. 396.º), 2013, pág. 321-323).

Do outro lado encontram-se vários Autores que propõem leituras menos radicais do preceito, na maioria dos casos com o intuito de evitar perturbações graves ao funcionamento das sociedades, e ao tráfego jurídico em geral. Nesta linha, argumentou-se que a cessação imediata de funções - entendida como caducidade do mandato - poderia impli-

car a nulidade das deliberações do conselho de administração, a não-vinculação da sociedade, e a invalidade dos atos praticados pelos administradores. Assim, defendeu-se, por exemplo, que a falta de prestação de caução (i) é justa causa de revogação da nomeação (Brito Correia), (ii) permite a destituição do administrador com justa causa (Menezes Cordeiro e Pereira de Almeida), ou (iii) gera apenas suspensão ou cessação temporária de funções, enquanto não for sanada (Gabriela Figueiredo Dias).

Embora reconhecendo que a expressão «cessação imediata de funções» é equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, existem pelo menos dois argumentos importantes a favor da solução que consagra a caducidade da nomeação, em caso de falta de prestação de caução.

Em primeiro lugar, o argumento histórico: o legislador parece ter tido uma preocupação especial de assegurar que a caução era efetivamente prestada, já que na prática anterior à reforma de 2006 havia-se generalizado uma inobservância do dever legal de caucionar a responsabilidade (Raúl Ventura, Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo, 1994, pág. 201). Aliás, a própria intensidade da expressão («cessação imediata de funções») é um bom indicador desta intenção. Se assim se entender, então as interpretações do preceito que viabilizam a manutenção da relação de administração ficarão prejudicadas, pois contrariam de certa forma aquele que parece ter sido o pensamento legislativo, ainda que imperfeitamente expresso.

Em segundo lugar, caberá referir que as supostas consequências catastróficas da caducidade do mandato podem ser em larga medida ultrapassadas com recurso aos mecanismos que visam proteger as posições de terceiros perante a sociedade. Já Raúl Ventura invocava as regras do registo comercial para defender que, não estando registada a caducidade do mandato, ela era ineficaz perante terceiros e que, portanto, a validade dos atos praticados pelo administrador faltoso não era afetada. Com o mesmo intuito, vem-se lançando mão da figura dos administradores de facto aparentes (Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. VI (anot. ao art. 396.°), 2013, pág. 323).

Em todo o caso, a opção por qualquer uma destas soluções não é inconsequente. Assumir a caducidade do mandato em caso de falta de prestação da caução poderá implicar, por exemplo, o desenca-

dear das normas de substituição dos administradores, previstas nos arts. 393.º e 394.º. Da mesma forma, as deliberações do conselho de administração tomadas sem a observância de quóruns constitutivos ou de funcionamento (por causa da participação do administrador faltoso) serão, pelo menos, anuláveis.

Por todas as razões apontadas, mostra-se essencial compreender a partir de que momento os administradores das grandes S.A. deverão prestar caução, ao abrigo da nova lei.

APLICAÇÃO NO TEMPO DAS ALTERAÇÕES AO ARTIGO 413.º, CSC

Temos, portanto, que existe um número potencialmente elevado de administradores afetados pelas disposições em apreço. De facto, encontram-se nesta situação todos os administradores:

- (i) executivos, e remunerados;
- (ii) que exerçam funções em sociedades anónimas, que não preenchiam os limites da versão primitiva da alínea a) do n.º 2 do art. 413.º, CSC;
- (iii) que tenham sido dispensados de prestar caução, ao abrigo do n.º 3 do art. 396.º; e
- (iv) que já não podem ser dispensados de prestar caução ao abrigo da lei nova, já que a sociedade que administram preenche os limites da nova versão da alínea a) do n.º 2 do art. 413.º.

A situação, assim descrita, constitui um conflito de aplicação de normas no tempo. Na ausência de disposição expressa, o conflito deverá resolver-se nos termos gerais, recorrendo-se ao art. 12.º do Código Civil.

A resolução de conflitos de leis no tempo obedece a dois princípios fundamentais, expressos no n.º 1 do art. 12.º, CC. Por um lado encontra-se o princípio da não retroatividade, mediante o qual a lei nova só se aplica para o futuro, ficando salvaguardados os efeitos jurídicos já produzidos. Por outro, aplica-se o princípio da aplicação imediata da lei nova, mediante o qual a lei nova regula quer os factos jurídicos que ocorram após a sua vigência, quer os factos duradouros que se iniciaram na vigência da lei antiga, e que se mantêm no momento do início de vigência da lei nova (Miguel Teixeira de Sousa, *Aplicação da Lei no Tempo*, in Cadernos de Direito Privado, n.º 18, 2007, pág. 7 e ss.).

No entanto, ambos os princípios sofrem desvios na sua aplicação.

Em concreto, o próprio art. 12.º, no seu n.º 2, permite a retroatividade da lei nova, desde que exista previsão expressa nesse sentido, ou se tal resultar inequivocamente do conteúdo da norma; em caso de dúvida, a lei só se aplica aos factos novos.

Do mesmo modo, a lei nova não se aplicará imediatamente em prejuízo da lei antiga, se dispuser sobre as condições de validade formal ou substancial de um ato jurídico, ou se se referir ao conteúdo de situações jurídicas que não se possam abstrair do seu título constitutivo. Por outras palavras, nestes casos a lei permite a sobrevigência da lei antiga sobre a lei nova.

Abordando agora o caso em apreço, pensamos que o conflito pode ser subdividido em *duas questões fundamentais*.

Primeiramente, teremos de procurar perceber se a lei nova se aplica aos mandatos em curso no momento da sua entrada em vigor. Isto é, se os administradores que já não possam ser dispensados de prestar caução terão de o fazer, imediatamente (rectius, teriam de o ter feito até 30 dias após 1 de janeiro de 2016...).

De seguida, caberá descobrir se os novos limites constantes do art. 413.º deverão ser ultrapassados em dois exercícios subsequentes à entrada em vigor da norma ou se, por outro lado, será de admitir que contem, para este efeito, os exercícios anteriores à entrada em vigor da lei nova.

Relativamente à primeira questão, e considerando o regime do art. 12.°, CC, parece-nos que a lei nova só se aplicará às designações de administradores que ocorram após a entrada em vigor da lei nova, isto é, a lei nova não se aplica aos mandatos em curso. E dizemo-lo por duas ordens de razão, que passamos a expor.

Em primeiro lugar, a aplicação da lei nova aos mandatos em curso modificaria os efeitos jurídicos decorrentes de uma deliberação social de dispensa de prestação de caução que, na sua origem, era válida e permitida ao abrigo do regime vigente. Efetivamente, se os acionistas deliberaram dispensar o administrador da caução no momento da sua eleição, esta dispensa abrange todo o mandato, e os seus efeitos prolongam-se no tempo até ao final do mesmo. Se a lei nova se aplicasse aos mandatos em curso, a deliberação de dispensa seria afetada nos seus efeitos, pelo que estaríamos, nessa medida,

perante um caso de aplicação retroativa da lei nova. Em face do princípio de não retroatividade, essa intenção teria de resultar da lei, e não parece ser o caso

Em segundo lugar, o Código Civil dispõe que se não for possível isolar o conteúdo da relação jurídica do seu facto originador, então deve entender-se que a lei nova só visa factos novos. No caso concreto, é difícil defender que o dever de prestação de caução é totalmente autónomo do respetivo facto constitutivo (a designação do administrador pela assembleia geral). E é difícil, dizemos, porque (i) a falta de caução gera a caducidade do mandato, e (ii) o próprio facto constitutivo modela o conteúdo da relação jurídica entre o administrador e a sociedade, no que tange à prestação de caução (não só relativamente à possibilidade de dispensa; os acionistas podem estabelecer o valor da caução, desde que respeitando os mínimos legais - n.º 1 do art. 396.°).

Assim sendo, o conflito de leis resolve-se neste caso pela aplicação da lei antiga, seja porque se entende que a lei nova não se deve aplicar retroativamente, ou porque esta lei não se abstraiu do facto constitutivo da relação jurídica, quando dispôs sobre o seu conteúdo.

Coincidimos, na solução apontada, com a doutrina que se pronunciou sobre a aplicação do art. 396.º no tempo, aquando da reforma do CSC operada pelo DL n.º 76-A/2006. Mais precisamente, Paulo Olavo Cunha defendeu que as alterações eram aplicáveis apenas às novas designações, «não se impondo modificar, no decurso do mandato, o regime de caução e o montante mínimo obrigatório aplicáveis no momento do início de funções [e, designadamente, no prazo em que ela, a ser devida, devia ter sido prestada (cfr. art. 396.°, n.° 4)], e com os quais os designados poderiam legitimamente contar» (Paulo Olavo Cunha, A Aplicação no Tempo da Reforma de 2006 do Direito Societário Português, in ROA, ano 67, Vol. 1, 2007). No entanto, este Autor fundamenta a sua posição argumentando que a caução merece o mesmo tratamento jurídico que é dado à condição de validade substancial (1.ª parte do n.º 2 do art. 12.°, CC).

Passamos à segunda questão, que se refere à aplicação no tempo do prazo de dois anos para qualificar a sociedade anónima como grande e, consequentemente, para proibir a dispensa da prestação de caução dos respetivos administradores. Dada a alteração aos limites que nos permitem fazer essa qualificação, poderemos preencher o requisito com

base em anos anteriores à entrada em vigor da lei nova?

A resposta não nos parece óbvia, desde logo porque não é seguro que estejamos aqui perante um efeito retroativo da lei nova. É que neste caso a lei só produz efeitos para o futuro; como acabámos de ver, ela só se deve aplicar aos novos mandatos. A questão é saber se a previsão da lei nova pode ou não ser preenchida com recurso a factos jurídicos anteriores à sua entrada em vigor. Esta subtileza diferencia a retroatividade da chamada retroconexão, ou «referência pressuponente» (Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 2002, pág. 234 a 236). A retroconexão é distinta da retroatividade, pelo que é questionável se também deve ser restringida nos mesmos termos (n.º 1 do art. 12.º, CC).

Embora sem fazer esta distinção, Paulo Olavo Cunha considerou (no artigo citado, publicado em 2006) que estaríamos também neste caso perante aplicação retroativa da lei nova, concluindo por isso que «no que se refere ao decurso do prazo de dois anos para qualificar a sociedade anónima como grande e, consequentemente, submetê-la à estrutura de administração complexa, o mesmo só se deverá começar a contar a partir do corrente exercício».

Mais recentemente, a própria CMVM pronunciouse sobre esta questão, embora indiretamente, num documento contendo algumas respostas a perguntas frequentes sobre o RJSA. Referindo-se ao momento a partir do qual se torna obrigatório o modelo de fiscalização reforçada do art. 413.º, a CMVM indicou que «os novos critérios não são aplicáveis aos exercícios de 2014 e de 2015, porque, não estando prevista norma transitória, a mesma só se aplica aos factos constitutivos do dever que ocorram após a sua entrada em vigor» (CMVM, Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, 3 de março de 2016, disponível em www.cmvm.pt).

Será seguro considerar, portanto, que o prazo de dois anos só se pode começar a contar a partir do exercício corrente. Assim sendo, os administradores afetados só estarão obrigados a prestar caução nos mandatos que se iniciem após o decurso de dois exercícios sociais completos desde a entrada em vigor da lei. Para sociedades cujo exercício social coincida com o ano civil, isto significa que os administradores só deverão prestar caução nos mandatos iniciados após 1 de janeiro de 2018, se e

quando nesse momento, com referência aos exercícios de 2016 e 2017, a sociedade tiver ultrapassado dois dos três novos limites da alínea a) do n.º 2 do art. 413.º, CSC.

CONCLUSÕES

As alterações ao art. 413.º, CSC, promovidas pelo RJSA implicam um aumento substancial do leque de sociedades anónimas sujeitas ao chamado regime das «grandes S.A.», que acarreta efeitos importantes, especialmente para a sua estrutura de fiscalização.

Esta modificação repercutiu-se no regime da prestação de caução dos administradores, aplicável também aos membros do conselho fiscal e do conselho geral e de supervisão, e traduz-se numa redução assinalável do número de administradores que podem ser dispensados daquele dever.

Os efeitos no regime da caução dos administradores têm especial importância, pelas potenciais con-

sequências do incumprimento deste dever legal - ele gera, segundo a opinião mais comum, a caducidade do mandato de administração.

Existem algumas dúvidas na aplicação no tempo das novas disposições legais, nomeadamente em relação à aplicabilidade do novo regime aos mandatos em curso, bem como ao momento a partir do qual uma sociedade poderá ser qualificada como «grande S.A.».

A solução mais consentânea com o regime supletivo de aplicação da lei no tempo (art. 12.º do Código Civil) é a de que os administradores afetados só estarão obrigados a prestar caução a partir da primeira designação ocorrida depois de decorridos dois exercícios sociais contados da entrada em vigor da lei. Para a maioria das sociedades, isto significa que os administradores que já não possam ser dispensados deverão prestar caução apenas a partir de 1 de janeiro de 2018.

JORGE BRITO PEREIRA E FREDERICO ROMANO COLAÇO*

^{*} Abogados del Área de Derecho Mercantil de Uría Menéndez Proença de Carvalho (Lisboa).